

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa contra Francisco Adomilson Dantas Barbosa, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2.229/2001 (Siafi 439.274) destinado à execução de sistema de abastecimento de água no Distrito de Migrantinópolis.

2. Nesta Corte, foram incluídos como responsáveis as empresas Consprol Construções Ltda. e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., em razão de superfaturamento, e o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, por falta de aplicação da contrapartida. Foi promovida, ainda, a audiência prévia do servidor da Funasa Josafá Piauhy Marreiro, dada a publicação intempestiva do terceiro termo aditivo ao convênio.

3. Regularmente citados, o ex-prefeito e as empresas permaneceram em silêncio. Por esse motivo, a unidade técnica opinou pela irregularidade destas contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa.

4. No tocante a Josafá Piauhy Marreiro, que também não respondeu à audiência prévia, a Secex/RO considerou que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo e considerou o ato falha formal. Propôs, assim, que apenas fosse dada ciência do fato à Funasa.

5. Já o município alegou que:

- a) a responsabilidade seria da Funasa, que não fiscalizou a execução do convênio;
- b) no pagamento de R\$ 40.100,00, relativo à perfuração dos três poços, já estava incluída a contrapartida;
- c) foi aplicada a importância de R\$ 44.573,07 a título de contrapartida;
- d) foi devolvida à Funasa a importância de R\$ 18.184,77.

6. A unidade técnica não acolheu tais argumentos por considerar que:

- a) o dever de aplicar e fiscalizar a execução do convênio é do município, além de ter ficado comprovado que não houve omissão da Funasa;
- b) todos os pagamentos questionados foram realizados com os recursos transferidos pela concedente;
- c) a importância de R\$ 44.573,07 corresponde a despesa realizada na conta corrente 6.634-6, e não na conta específica do convênio (6.637-0).
- d) a importância de R\$ 18.184,77 devolvida corresponde apenas a rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos transferidos pela Funasa.

7. Propôs a unidade técnica, desse modo, a rejeição das alegações de defesa do município e a fixação de novo prazo para recolhimento do valor devido. Sugeriu também, na hipótese de impossibilidade de liquidação do débito no prazo estipulado, a adoção de providências para inclusão do valor da dívida na orçamentária anual ou abertura de crédito adicional, conforme entendimento expresso acórdão 352/2015-2ª Câmara.

8. Por fim, propôs, “para evitar descompasso processual”, que estas contas somente sejam julgadas após o desfecho da determinação ao município.

9. O MPTCU manifestou-se de acordo, em parte, com a unidade técnica. Discordou da proposta de se aguardar o desfecho do processo em relação ao município, por considerar “que o menor valor de débito é justamente aquele que deve ser cobrado do município, sendo esse de pequena monta, e ainda sopesando os princípios da bagatela, da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade

processual, alvitramos que o município seja excluído da relação processual, avançando-se diretamente para o julgamento do mérito do processo nos moldes da proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor nas alíneas do item 58 da instrução de peça 55.”

10. Pelas razões de fato e direito expostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público, coloco-me de acordo com a proposta de irregularidade destas contas, com imputação de débito e aplicação de multa a Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Consprol Construções Ltda. e RCM - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., de acordo com suas respectivas responsabilidades.

11. Endosso também a proposta da Procuradoria de exclusão do município da relação processual. Não obstante o município já ter sido citado, ante o que determina o art. 19, parágrafo único, da IN TCU 71/2012, por se tratar de ente público e pelos motivos enumerados pelo *Parquet* especializado, em especial a modicidade do valor do débito atualizado (cerca de R\$ 15 mil reais), o sobrestamento dos autos trará apenas prejuízos ao erário e possíveis benefícios aos demais responsáveis que cometeram irregularidades graves.

12. É correto, ainda, o entendimento de que a publicação intempestiva do convênio, por não trazer qualquer prejuízo, pode ser considerada como falha formal. Além disso, por se tratar de caso isolado – pois não existe notícia nos autos de que os convênios firmados pela Funasa não sejam publicados regularmente – deixo de adotar qualquer procedimento em relação a esse fato.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora